



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13161.720301/2015-47
ACÓRDÃO	2002-010.320 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE PEREIRA CORREIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. BEM COMUM DO CASAL. TRIBUTAÇÃO POR UM DOS CÔNJUGES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Os rendimentos provenientes de bens comuns do casal podem ser tributados integralmente na declaração de apenas um dos cônjuges ou proporcionalmente por ambos, conforme faculta a legislação do imposto de renda. Todavia, incumbe ao contribuinte comprovar que os rendimentos foram efetivamente oferecidos à tributação na declaração do outro cônjuge. A ausência de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do cônjuge ou de documentação equivalente que demonstre a efetiva tributação dos rendimentos impede o acolhimento da alegação de que tais valores já teriam sido regularmente declarados.

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOVAS ALEGAÇÕES OU PROVAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

O recurso voluntário que se limita a reiterar argumentos já apresentados na impugnação, sem trazer elementos probatórios novos ou fundamentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão de primeira instância, não enseja sua reforma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de controvérsia acerca de lançamento de crédito tributário que teve origem na constatação, pela fiscalização, de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 89.695,60, pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme informações constantes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Na apuração do imposto devido, foram considerados os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidentes sobre os rendimentos omitidos.

Regularmente cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, na qual alegou que os rendimentos de aluguel questionados referem-se a bem comum do casal, tendo sido oferecidos à tributação na declaração de seu cônjuge, Zulmira Mendonça Correia, CPF nº 447.971.091-49.

Sustentou que, nos termos da legislação do imposto de renda, os rendimentos provenientes de bens comuns podem ser tributados integralmente na declaração de um dos cônjuges ou proporcionalmente por ambos, razão pela qual não haveria omissão de rendimentos.

Para sustentar suas alegações, juntou aos autos cópias de contrato de locação, certidão de casamento e registro do imóvel.

Ao apreciar a impugnação, a DRJ reconheceu que o contribuinte é casado sob o regime de comunhão universal de bens, circunstância que caracteriza os rendimentos provenientes do imóvel como rendimentos comuns do casal.

Contudo, consignou que a cônjuge do contribuinte consta como dependente em sua Declaração de Ajuste Anual, na qual não foram informados rendimentos por ela auferidos.

Diante dessa inconsistência, concluiu que não restou comprovada a alegação de que os rendimentos teriam sido integralmente tributados na declaração do cônjuge, motivo pelo qual manteve integralmente o lançamento, julgando improcedente a impugnação.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando que os rendimentos de aluguel seriam comuns ao casal e teriam sido tributados na declaração do cônjuge, sustentando que a decisão de primeira instância não deveria ter mantido o lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A controvérsia refere-se à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 89.695,60, cuja tributação foi atribuída ao recorrente em razão da ausência de sua declaração na Declaração de Ajuste Anual.

Em sua defesa, o contribuinte sustenta que tais rendimentos seriam provenientes de bem comum do casal, tendo sido oferecidos à tributação na declaração de seu cônjuge.

De fato, a legislação do imposto de renda admite que os rendimentos provenientes de bens comuns sejam tributados integralmente na declaração de um dos cônjuges ou proporcionalmente por ambos, conforme previsto no Regulamento do Imposto de Renda.

Entretanto, incumbe ao contribuinte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, mediante a apresentação de documentação apta a demonstrar a procedência de suas alegações.

No presente caso, embora o recorrente tenha apresentado documentos relacionados ao contrato de locação, certidão de casamento e registro do imóvel, tais elementos apenas evidenciam a existência do bem e a natureza comum do patrimônio do casal, não sendo suficientes para comprovar que os rendimentos foram efetivamente tributados na declaração do cônjuge.

Nesse contexto, seria imprescindível a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do cônjuge, ou documentação equivalente que demonstrasse que os rendimentos em questão foram efetivamente informados e tributados em sua declaração.

Todavia, tal prova não foi apresentada pelo contribuinte, nem na fase de impugnação nem na fase recursal.

Ademais, verifica-se que o Recurso Voluntário limita-se a reiterar os mesmos argumentos já apresentados na impugnação, sem trazer qualquer elemento novo de prova ou fundamento jurídico capaz de infirmar a decisão recorrida.

O processo administrativo tributário exige que o recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão recorrida, apresentando argumentos ou provas aptos a demonstrar eventual erro na decisão de primeira instância, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

No caso em exame, entretanto, o recorrente não trouxe qualquer elemento novo, limitando-se a repetir alegações já devidamente apreciadas pela autoridade julgadora de primeira instância.

Dessa forma, não tendo sido demonstrado que os rendimentos omitidos foram efetivamente tributados na declaração do cônjuge, tampouco apresentados novos elementos capazes de afastar os fundamentos da decisão recorrida, deve ser mantida integralmente a decisão da DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO